

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

Pregão Eletrônico nº 09/2022 Processo nº 18.698/2021

Objeto: FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE BRINQUEDOS PLAYGROUNDS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E AS PRAÇAS MUNICIPAIS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Trata-se de impugnação ao edital — Pregão Eletrônico n°. 09/2022, apresentada pela empresa STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI e CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, doravante denominados IMPUGNANTES, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante objetiva a: retificação do ato convocatório conforme os assuntos ora impugnado DETERMINANDO A INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS/IMPUGNADOS INDICADOS.

A impugnação apresentada pela empresa STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI foi encaminhada em seu campo específico no Sistema BLLCOMPRAS, no dia 03/06/2022 às 15h38mim e impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA foi encaminhada através do protocolo nº 12.953/2022, no dia 03/06/2022 às 15h39mim, assim, sendo apresentadas TEMPESTIVAMENTES, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 24 do Decreto Municipal nº 10.024/2019, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (14/04/2022), conforme cito:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Desta forma, resta demonstrada a **tempestividade da presente impugnação**, assim passo a análise:

IMPUGNAÇÃO EMPRESA STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI

Tendo em vista que a matéria trazida na peça impugnatória juntada às fls. 773/781 é de cunho estritamente técnico, sendo que trata-se de itens que compõe o Termo de Referência elaborado pelas Ilustres Secretarias Municipais, de Educação e Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, assim encaminhamos os autos aquelas Secretarias para análise e manifestação, logo foi-nos apresentado a manifestação da Equipe Técnica que segue:

Página 1 de 5



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

"IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA STROGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI

QUESTIONAMENTO 1 - 13.5.3 (Qualificação Técnica) e 13.5.4 (Qualificação Técnica Profissional)

A impugnante alega quanto exigência contida no item 13.5.3 "b" e no item 13.5.4 "c", ou seja, o responsável técnico deverá possuir no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico — CAT e 01 (uma) Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, respectivamente, que comprove que o profissional já executou serviços com o **objeto desta licitação** <u>em madeira tratada</u>.

Contudo, os playgrounds objeto desta licitação serão de madeira plástica, sendo que a redação trazida nos itens impugnados fazem referência à norma da ABNT NBR 16.071/2012 que estabelecem de forma geral, diversos requisitos específicos para playgrounds, relativas à ângulos dos brinquedos, fixação, tipos de piso e materiais adequados como plástico, aço ou ferro galvanizado, pintura atóxica em madeira tratada, dentre outros.

Deste modo, a exigência da Certidão de Acervo Técnico – CAT e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, destinam-se exclusivamente aos itens/brinquedos aqui solicitados, quais sejam, madeira plástica, razão pela qual, como no caso citado pela impetrante (pintura em madeira tratada) não se aplicará.

QUESTIONAMENTO 2 - Item 13.5.4 "a" do Edital

Quanto a alegação da impugnante de que não está claro no item 13.5.4, alínea "a", se a comprovação dos responsáveis técnicos e/ou responsáveis equivalentes (Engenheiro Civil/Mecânico), deverá ser feita por 2 (dois) profissionais ou por 1 (um) profissional só, esclarecemos que o Edital não estabelece limite de profissional/responsável técnico, vejamos:

13.5.4 a) Comprovante de Registro e Quitação em nome dos responsáveis técnicos OU RESPONSÁVEIS EQUIVALENTES (Engenheiro Civil/Mecânico), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA do Estado de origem.

QUESTIONAMENTO 3 - Acrescentar exigência para garantia dos objetos de metais.

A exigência do objeto deverá estar em conformidade com as normas da ABNT NBR 16.071/2012 que estabelecem de forma geral, diversos requisitos específicos para playgrounds, relativas à ângulos dos brinquedos, fixação, tipos de piso e materiais adequados como plástico, **AÇO OU FERRO GALVANIZADO**, pintura atóxica, dentre outros. Desta forma não vemos a necessidade de inserir os referidos certificados.

QUESTIONAMENTO 4 - Obrigações da Contratada

A impugnante alega ainda que a garantia e assistência técnica dos produtos licitados é prestada e fornecida diretamente pela empresa STRONGFER, ora Requerente, em todo o território nacional, atendendo de forma rápida e eficiente qualquer solicitação de assistência.

Pagina 2 de 5



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

A Requerente é fabricante dos produtos e atende todo o Brasil através de participação direta nos processos licitatórios ou revenda autorizada, assim, de qualquer forma, ela mesma presta assistência técnica.

No entanto, não há como obrigar que a empresa se mantenha com imóvel e funcionários nas imediações do Município licitante, mesmo porque, na eventualidade de defeito do produto, a substituição será realizada imediatamente por outro produto que se encontre junto à fabricante, ou seja, será enviado diretamente do local sede da concorrente ao local de instalação do produto.

Outro ponto importante é o prazo de atendimento para a manutenção que é de até 12 (doze) horas após a notificação pela contratante, sendo inviável este prazo, até porque como explanado anteriormente, a empresa não é obrigada a manter imóvel e funcionários nas imediações do Município licitante, a empresa atenderá sim a manutenção e ou substituição, mas dentro do prazo razoável de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas.

Ocorre que, a exigência do item 9.5.6 do Termo de Referência é ato discricionário da Administração.

9.5.6. A Contratada deverá possuir sede ou filial com capacidade administrativa e operacional em um raio de 200 km da sede da Contratante para a perfeita execução dos serviços, concernentes às substituições, reparos e manutenções, necessárias para conservação e bom funcionamento dos materiais.

9.5.7. A manutenção deverá ocorrer no prazo de até 12h após envio de notificação pela Contratante.

QUESTIONAMENTO 5 - Item 12.2.1 do Edital - Visita Técnica

A impugnante alega outro ponto que merece ser readequado, tendo em vista que a visita técnica ora exigida no referido edital fica inviável, pelo fato deter licitantes que estão localizados em outros Estado da Federação, sendo, portanto, incabível tal exigência, pois se estará restringindo empresas de outros Estados e com isso a competitividade.

No entanto, o item 12.2.2, dispõe da <u>faculdade da realização da vistora</u>, não prosperando a presente alegação, vejamos:

12.2.2. Tendo em vista a faculdade da realização da vistora, o licitante vencedor não poderá alegar o desconhecimento das condições e grau e dificuldades existentes como justificativas para se eximir das obrigações assumidas;

DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando que o Edital foi redigido de acordo com a Constituição Federal não possuindo nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência dos órgãos controladores, conclui-se que as alegações apresentadas pela impugnante não procedem de alteração do Edital e, portanto, que as exigências definidas pela área técnica da Administração, e transcritas no edital, se encontram devidamente justificadas nos autos do processo licitatório, e que as mesmas possuem respaldo legal e jurisprudencial, de modo a não configurar afronta à legislação aplicavel.

Hágina 3 de 5



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Sendo assim, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume os termos do edital impugnado. "

Em continuidade, a Ilustre Secretária Municipal de Educação abaixo da Manifestação da Equipe técnica, se manifesta o vejamos:

(...) AO SETOR DE PREGÃO

Após análise do recurso apresentado pela empresa STROGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, realizada pela Equipe Técnica, onde dispões as informações em sua manifestação, homologo, bem como acompanho a supramencionada manifestação da equipe, visto que não consta qualquer ilegalidade no instrumento convocatório.

Deste modo, acompanho a **DECISÃO**, pela **IMPROCENICA** do respectivo Recurso, bem como a continuidade em rito normal do Pregão Eletrônico nº 09/2022, sem necessidade de qualquer alteração.

Assim, encaminho para as devidas providências. (...)

Desta feita, não cabe este pregoeiro entrar na conveniência e oportunidade, bem como a Autonomia da Ilustre Secretária, vez que a mesma é a **AUTORIDADE SUPERIOR DESTE CERTAME.**

IMPUGNAÇÃO EMPRESA CONSTRUTORA PATAMAR LTDA

A impugnação trazida pela empresa **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA** juntada ás fls.782/784 também é de cunho técnico das Secretarias, vez que foi descrito em seu Termo de Referência, assim, encaminhamos aquela equipe para análise onde se manifestou ás fls. 786 dispondo o que vejamos:

"IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CONSTRUTORA PATAMAR LTDA

Questionamento 1- 13.5.3 "c"

A impugnante alega quanto a desnecessidade da exigência contida no item 13.5.3 "c" Alvará de autorização para funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros, contuso a referida exigência é ATO DISCRICIONÁRIO da Administração exigir referida documentação, tendo em vista ainda que os referidos equipamentos/brinquedos serão utilizados por crianças.

DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando que o Edital foi redigido de acordo com a Constituição Federal não possuindo nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência dos órgãos controladores, conclui-se que as alegações apresentadas pela impugnante não procedem de alteração do Edital e, portanto, que as exigências definidas pela área técnica da Administração, e transcritas no edital, se encontram devidamente justificadas nos autos do processo licitatório, e que as mesmas possuem respaldo legal e jurisprudencial, de modo a não configurar afronta à legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Sendo assim, decide-se em **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do edital impugnado. "

Posterior, a Ilustre Secretária Municipal de Educação acompanha a manifestação da Equipe.

Desta feita, não cabe este pregoeiro entrar na conveniência e oportunidade, bem como a Autonomia da Ilustre Secretária, vez que a mesma é a **AUTORIDADE SUPERIOR DESTE CERTAME**.

Após todo exposto, considerando a manifestação da Equipe Técnica e da Secretária Municipal de Educação, **DECIDO** pelo acolhimento das presentes impugnações interpostas pelas empresas **STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI e CONSTRUTORA PATAMAR LTDA**, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, vez o acompanhamento da Secretária Municipal de Educação (AUTORIDADE DO PROCESSO), na mánifestação da equipe técnica.

Presidente Kennedy - ES, 08 de junho de 2022.

Mezaque da S. J. Rodrigue Pregoeiro Oficial